



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.117 - RJ (2008/0097141-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL  
REFER  
**ADVOGADOS** : DANIEL FRAZÃO COSTA E OUTRO(S)  
KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA  
**AGRAVADO** : MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO BARRETO FILHO  
JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)  
MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RODRIGO BRAUNER BARBOSA

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. COISA JULGADA RESPEITADA. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A violação do art. 535 do CPC/1973 não está configurada, tendo em vista que inexistem contradições e omissões que devam ser sanadas nos julgados proferidos na instância ordinária, sendo compatíveis e coerentes os fundamentos adotados e os respectivos dispositivos.

2. Art. 467 do CPC/1973 não afrontado no caso concreto. Conforme suficientemente demonstrado na decisão agravada, ficou decidido, na fase de conhecimento, exatamente que deveriam ser realizados cálculos ou laudo pericial acerca dos reflexos incidentes sobre as prestações posteriores, em favor dos autores, e apuradas as importâncias recolhidas no devido tempo, bem como a existência de eventuais diferenças que ainda devam ser pagas. Tal orientação, por sua vez, foi corretamente seguida nos julgados ora recorridos.

3. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que os juros de mora são calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1.062 do CC/1916 até a entrada em vigor do novel Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A partir daí, os juros moratórios devem observar o art. 406 do CC/2002.

4. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília-DF, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.117 - RJ (2008/0097141-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL  
REFER  
**ADVOGADOS** : DANIEL FRAZÃO COSTA E OUTRO(S)  
KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA  
**AGRAVADO** : MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO BARRETO FILHO  
JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)  
MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RODRIGO BRAUNER BARBOSA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL – REFER contra a decisão de fls. 2.015/2.034 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela ora agravante e lhe deu provimento apenas "para afastar a multa de 1% sobre o valor da causa imposta no acórdão de fls. 1.622/1.627 (e-STJ), que rejeitou os aclaratórios" (e-STJ fl. 1.034).

Insiste a agravante na existência de afronta ao art. 535 do CPC/1973, afirmando haver contradição no acórdão recorrido. Para tanto, argumenta:

"6. A Decisão Agravada entendeu que '*Ao decidir a impugnação ao cumprimento de sentença, o magistrado seguiu rigorosamente o que foi decidido na fase de conhecimento acerca do efeito reflexo em favor dos autores, que deveria ser verificado exatamente na liquidação, por cálculo do contador ou, se necessário, por arbitramento*' (fl. 968).

7. Contudo, não se observou o fato de que, como efeito reflexo da não distribuição oportuna da sobra apurada no balanço financeiro de 1984, esta sobra teria sido incorporada aos balanços dos anos subsequentes e sido distribuída aos Agravados.

8. Com efeito, a Agravante demonstrou que, ao decidir a impugnação à execução ('Decisão da Impugnação'), o Juízo de 1ª Instância reconheceu a tese do efeito reflexo, conforme sustentada na petição da impugnação da Agravante. Em vista disso, a remessa dos autos da ação ordinária ao contador ou perito judicial foi determinada para fosse apurado se os Agravados ainda teriam diferenças a receber da Agravante.

9. Demonstrou-se ainda que, ao dar provimento aos embargos de declaração opostos pelos Agravados contra a Decisão da Impugnação, o Juízo de 1ª Instância aparentemente acolheu a tese sustentada por eles de que o acórdão da apelação não havia reconhecido a tese do efeito reflexo de forma benéfica à Agravante. Os Agravados alegavam que, além da diferença devida pela majoração de 23,80%, também lhes seriam devidas as diferenças pelos reflexos que essa majoração acarretasse nas prestações posteriores.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Cavia, portanto, ao Tribunal Recorrido esclarecer a contradição existente entre a Decisão da Impugnação e a decisão dos embargos de declaração que a complementou. Porém, o Acórdão Recorrido não foi capaz de esclarecer essa contradição e a Decisão Agravada confirmou esse entendimento.

11. Todavia, como exposto nas razões do Recurso Especial, o referido acórdão parecer ter acolhido a tese defendida pela Agravante. Porém, em seu dispositivo, o Acórdão Recorrido não fez menção ao acolhimento do recurso de agravo nesse tocante. Era evidente a contradição entre o aparente acolhimento da tese pelo efeito reflexo (fundamentação) e conclusão que não aplicou o efeito reflexo (parte dispositiva)" (e-STJ fls. 2.039/2.040).

Quanto à violação do art 467 do CPC/1973, que disciplina a coisa julgada, assevera a agravante que a decisão agravada "não considerou que o Tribunal Recorrido apresentou fundamentação favorável à tese de efeito reflexo sustentada pela Agravante, mas negou provimento ao seu Agravo de Instrumento. Com isso, aparentemente, aceitou a tese sustentada pelos Agravados, no sentido de que esse reflexo deveria ser considerado a seu favor" (e-STJ fl. 2040). Acrescenta que "a Decisão da Impugnação era clara quanto ao efeito reflexo da não distribuição de sobras de determinado exercício financeiro deveria ser calculado a favor da Agravante" (e-STJ fl. 2.041), ressaltando que "o Acórdão Recorrido ignorou que essa questão já havia sido discutida e julgada na ação ordinária, e que, antes de ser proferida a decisão dos embargos de declaração, a Decisão da Impugnação estava em perfeita consonância com o título executivo" (e-STJ fl. 2.041).

Quanto aos arts. 6º da LICC, 1.062 e 1.063 do CC/1916, reitera que a ofensa a tais dispositivos decorre do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de "que os juros de mora aplicados nos cálculos da execução (0,5% até janeiro de 2.003 e 1,0% a partir de então) estariam corretos. Com isso, ignorou que a lei nova tem efeito geral e imediato somente sobre os atos processuais ainda não concretizados. No caso concreto, o ato ilícito, assim como o ajuizamento da ação, se deu na vigência do CC de **1916**. Logo, em respeito ao princípio do ato jurídico perfeito, não haveria que se aplicar o dispositivo que trata de juros de mora no Código Civil de 2002" (e-STJ fl. 2.042).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.117 - RJ (2008/0097141-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL  
REFER  
**ADVOGADOS** : DANIEL FRAZÃO COSTA E OUTRO(S)  
KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA  
**AGRAVADO** : MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO BARRETO FILHO  
JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)  
MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RODRIGO BRAUNER BARBOSA

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. COISA JULGADA RESPEITADA. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A violação do art. 535 do CPC/1973 não está configurada, tendo em vista que inexistem contradições e omissões que devam ser sanadas nos julgados proferidos na instância ordinária, sendo compatíveis e coerentes os fundamentos adotados e os respectivos dispositivos.

2. Art. 467 do CPC/1973 não afrontado no caso concreto. Conforme suficientemente demonstrado na decisão agravada, ficou decidido, na fase de conhecimento, exatamente que deveriam ser realizados cálculos ou laudo pericial acerca dos reflexos incidentes sobre as prestações posteriores, em favor dos autores, e apuradas as importâncias recolhidas no devido tempo, bem como a existência de eventuais diferenças que ainda devam ser pagas. Tal orientação, por sua vez, foi corretamente seguida nos julgados ora recorridos.

3. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que os juros de mora são calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1.062 do CC/1916 até a entrada em vigor do novel Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A partir daí, os juros moratórios devem observar o art. 406 do CC/2002.

4. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.117 - RJ (2008/0097141-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL  
REFER  
**ADVOGADOS** : DANIEL FRAZÃO COSTA E OUTRO(S)  
KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA  
**AGRAVADO** : MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO BARRETO FILHO  
JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)  
MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RODRIGO BRAUNER BARBOSA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** O presente agravo regimental não merece acolhimento por não conseguir ultrapassar os fundamentos apresentados na decisão ora agravada, cabendo reproduzir apenas as passagens de interesse para a solução deste recurso interno:

"Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL – REFER, ora recorrente, contra decisões proferidas nos autos de ação ordinária, 'ora em fase de impugnação à execução, proposta por Maria das Dores Oliveira Santos e outros', ora recorridos. Explicou que:

'7. Por meio da Decisão da Impugnação, o Juízo da 17ª Vara acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Agravante contra a execução promovida pelos Agravados, para reconhecer a existência de excesso de execução quanto (i) ao valor cobrado pelo Agravado Orlando Dias Maciel, qual seja R\$ 63.741,07 (sessenta e três mil setecentos e quarenta e um reais e sete centavos) e (ii) ao valor referente à contribuição estatutária devida à Agravante, equivalente a 3% (três por cento) do valor total executado, ou seja, aproximadamente R\$ 13.410,00 (treze mil quatrocentos e dez reais). Além disso, o Juízo da 17ª Vara ainda determinou a remessa dos autos da ação ordinária ao contador para apuração do efeito reflexo da distribuição de sobras de determinado exercício financeiro sobre os exercícios subsequentes' (e-STJ fl. 11).

Acrescentou que os embargos de declaração ofertados pelos agravados foram acolhidos e os dois opostos pela agravante, rejeitados, aplicando-se a multa disciplinada no art. 538, parágrafo único, do CPC (e-STJ fls. 12/13).

Sustentou a agravante, então, que:

(i) não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que os segundos embargos pretendiam sanar contradição 'aparentemente instaurada pela Decisão dos Primeiros Embargos de Declaração' (e-STJ fl. 16);

(ii) 'ao deixar de se manifestar expressamente sobre matéria de extrema relevância suscitada por meio dos dois embargos de declaração, o Juízo da 17ª Vara negou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional, em flagrante violação do artigo 535 do CPC' (e-STJ fl. 16);  
(iii) 'por meio de sua impugnação à execução, a Agravante demonstrou que a execução promovida pelos Agravados é nula, pois se fundamenta em obrigação que, de acordo com o título executivo, deve ser definida em fase de liquidação de sentença' (e-STJ fl. 17), por arbitramento nos termos do art. 475-C do CPC, o que teria sido rejeitado 'sob o fundamento de que a sentença de mérito seria líquida' (e-STJ fl. 18);

(iv) 'ao mesmo tempo em que rejeitou a preliminar de nulidade, por considerar que a execução promovida pelos Agravados seria líquida, a Decisão da Impugnação determinou a remessa dos autos da ação ordinária ao contador judicial ou, caso necessário fosse, ao perito judicial' (e-STJ fl. 18);

(v) 'a Decisão Agravada não pode ser considerada válida. Se essa decisão entende que os autos da ação ordinária devem ser remetidos a um profissional capaz de efetuar os cálculos do valor eventualmente devido, é porque entende que a execução promovida pelos Agravados é ilíquida. Assim, a Agravante requer que essa C. Câmara reconheça a nulidade da referida execução fundada em título executivo ilíquido' (e-STJ fl. 20);

(vi) a nulidade deve ser decretada, também, porque 'o caráter condicional da Decisão da Impugnação, devidamente complementado pela decisão dos embargos de declaração, é notório. Inicialmente, julga a impugnação e acolhe parcialmente a impugnação apresentada pela Agravante para reconhecer o alegado excesso de execução. Por outro lado, reconhece que as parcelas de suplementações vencidas já podem ter sofrido tal reajuste. Ou seja, o Juízo da 17ª Vara condenou a Agravante ao pagamento das diferenças devidas aos Apelados, se tais diferenças existirem' (e-STJ fl. 21);

(vii) em perfeita consonância com o título executivo, na "Decisão da Impugnação, o Juízo da 17ª Vara já havia sido clara ao estabelecer o acolhimento da tese do efeito reflexo conforme sustentado pela Agravante (considerando que, por não terem sido distribuídas na época devida, as sobre as de 1984 foram incorporadas ao balanço financeiro do ano seguinte e esse acúmulo de capital ocasionou superávits nos anos subsequentes)' (e-STJ fl. 25). Assim, 'a alteração do seu teor não pode ser aceita como decorrência de uma confusa decisão de embargos de declaração' (e-STJ fl. 25);

(viii) na decisão agravada, o magistrado 'entendeu que, sobre o valor executado, deveriam incidir juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003 e de 1,0% (um por cento) a partir de então' (e-STJ fl. 26). No entanto, 'a sentença de mérito foi omissa quanto à taxa de juros moratórios que deveriam incidir sobre os valores devidos aos Agravados. Consequentemente, a Agravante não pode ser obrigada a pagar taxa de juros prevista no Novo Código Civil (o 'NCC'), o qual não estava em vigor quando se constituíram as relações entre a Agravante e os Agravados' (e-STJ fl. 26). Ademais, 'se a relação jurídica existente entre as partes e o ajuizamento da ação ordinária ocorreram na vigência do CC de 1916, a dívida só pode ser acrescida por juros de mora calculados de acordo com os artigos 1.062 e 1.063 do referido diploma legal, ou seja, 0,5% (meio por cento). Não é cabível a aplicação de juros de 1% (um por cento) estabelecidos pelo NCC' (e-STJ fl. 26);

(ix) o magistrado 'também estabeleceu que a Agravante deveria pagar aos Agravados honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da execução' (e-STJ 27). Porém, tal verba honorária não é devida 'na presente fase processual. Em momento algum a Nova Lei de Execuções estabelece a incidência de novos honorários advocatícios para o cumprimento da sentença, que nada mais é do que a continuidade da relação processual já





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente, em uma nova fase do processo de conhecimento' (e-STJ fl. 27);

(x) alternativamente, entende que os honorários advocatícios deverão ser reduzidos, seguindo apreciação equitativa disciplinada no § 4º do art. 20 do CPC. Argumenta que, 'considerando o trabalho desempenhado nessa fase de cumprimento de sentença, que tem pouco mais de um ano, não resta qualquer dúvida de que o percentual de 10% sobre o valor executado (que, inicialmente era de R\$ 447.022,77) é irrazoável' (e-STJ fl. 30);

(xi) mantida a incidência dos honorários, pediu, ainda, que se 'reconheça a necessidade de proporcional rateio entre as partes, não só dos honorários como também das despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC' (e-STJ fl. 30).

O Relator no TJRJ, monocraticamente, deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração (e-STJ fls. 1.564.1.572), e a Corte local negou provimento ao respectivo agravo interno, estando o acórdão assim ementado:

'CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. LIQUIDAÇÃO. JUROS. VERBA HONORÁRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO. AGRAVO LEGAL. A r. decisão agravada não apresenta qualquer nulidade, porquanto encontra-se bem fundamentada para decidir a controvérsia. Pontue-se que decisão contrária aos interesses da agravante não conduz à negativa de prestação jurisdicional. Não se trata de sentença ilíquida, eis que o v. Acórdão, tal como lançado na r. decisão agravada, apenas flexibilizou a execução do julgado sobre a necessidade ou não da prova técnica. Não há que se falar em liquidação de sentença por arbitramento, por ora, vez que é possível, em tese, a feitura do cálculo pelo Contador Judicial. No que diz respeito ao efeito reflexo do índice de 23,80%, o v. Acórdão em execução considerou a sua imposição nas prestações posteriores, respeitados os períodos dos acordos efetivados e a prescrição quinquenal. Por outro vértice, ao analisar os cálculos apresentados, o douto Juízo 'a quo' considerou que os exequentes não consideraram o reflexo do pagamento do percentual de 23% no ano de 1984. A r. sentença foi proferida na vigência do Código Civil de 1916, não se estabelecendo o percentual de juros no 'decisum'. Não obstante, o art. 1062 do Código Civil revogado, estabelecia 6% ao ano. No entanto, a partir da vigência do novel Código Civil, os juros são de 1% ao ano, 'ut' art. 406 e enunciado 164 da III Jornada de Direito Civil. Inexistindo ato consumado sob o império da lei anterior, qual seja, cumprimento do julgado, e tendo em vista que a lei nova – 10.406/01 – tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, correta a r. decisão agravada que considerou válidos os cálculos judiciais com aplicação de juros de 1% ao mês, 'ex vi' art. 406 do NCC. Tal situação não implica em violação a coisa julgada. A verba honorária de 10% do débito foi fixada para o cumprimento da sentença, sendo devida. Muito embora a agravante tenha oposto novos embargos declaratórios, não se verifica, ainda, serem os mesmos procrastinatórios, motivo pelo qual afasta-se a multa imposta de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PRINCIPAL E DESPROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL' (e-STJ fl. 1.601).

Os embargos de declaração opostos pela REFER em segundo grau (e-STJ fls.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.612/1.620) foram rejeitados, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa por serem considerados protelatórios (e-STJ fls. 1.622/1.627).

A REFER interpôs, então, o presente recurso especial com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, alegando, preliminarmente, violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que os aclaratórios foram opostos com o objetivo de sanear vícios e de prequestionar determinados dispositivos de lei federal. Inexistindo nítido caráter protelatório, portanto, a multa de 1% sobre o valor da causa deve ser afastada, incidindo a Súmula n. 98 do STJ. Aponta dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 1.655/1.658).

Sustenta, ainda, afronta ao art. 535 do CPC, indicando a existência dos seguintes defeitos materiais:

(i) 'obscuridade quanto à necessidade de liquidação do título executivo' (e-STJ fl. 1.636). Explica que, 'embora o acórdão recorrido tenha afirmado que a sentença de mérito é líquida, a 9ª Câmara, ao julgar o mérito da ação principal, confirmou a ordem de remessa dos autos da ação ordinária ao contador judicial ou, se necessário fosse, ao perito judicial para apuração dos valores devidos aos exequentes. A necessidade de remessa dos autos a um *expert* significa que as partes não têm como calcular o valor devido pela recorrente, nos termos do artigo 475-J do CPC' (e-STJ fl. 1.637);

(ii) 'contradição quanto à existência de efeito reflexo' (e-STJ fl. 1.638). Destaca que, 'por meio de seu agravo de instrumento, a recorrente também pretendia que a 9ª Câmara reconhecesse que, como efeito reflexo da não distribuição oportuna da sobra apurada no balanço financeiro de 1984, esta sobra teria sido incorporada aos balanços dos anos subsequentes e sido distribuída aos recorridos' (e-STJ fl. 1.638). Acrescenta que, no acórdão que julgou o agravo de instrumento, 'era evidente a contradição entre o aparente acolhimento da tese pelo efeito reflexo (fundamentação) e conclusão que não aplicou o efeito reflexo (parte dispositiva)' (e-STJ 1.639);

(iii) 'omissão quanto ao prosseguimento da impugnação à execução' (e-STJ fl. 1.640). Assevera nessa parte que, em seu agravo de instrumento, 'também requereu que a 9ª Câmara reconhecesse a impossibilidade de prosseguimento da impugnação à execução após o julgamento do seu mérito' (e-STJ fl. 1.640). Para tanto, teria demonstrado que 'o parágrafo 3º do artigo 475-M do CPC permite o prosseguimento da execução após a decisão da impugnação à execução (rumo à arrematação ou à adjudicação). No entanto, em nenhum momento o CPC prevê a possibilidade de prosseguimento do próprio incidente de impugnação após a decisão do seu mérito (ainda mais se esse prosseguimento implica na elaboração de cálculos que podem concluir que a recorrente sequer deve algo aos recorridos)' (e-STJ fl. 1.640). Porém, tal alegação não teria sido examinada pelo Tribunal de origem, rejeitados os respectivos embargos de declaração;

[...]

Afirma contrariedade aos arts. 475-C e 586 do CPC e, conseqüentemente, 'nulidade da execução por iliquidez do título executivo' (e-STJ fl. 1.642). É que, 'embora o acórdão recorrido tenha afirmado que a sentença de mérito é líquida, a própria decisão da impugnação à execução reconheceu a necessidade de remessa dos autos da ação ordinária ao contador judicial ou, caso necessário fosse, ao perito judicial' (e-STJ fl. 1.642). Sob esse enfoque, entende que 'a necessidade de remessa dos autos a um *expert* demonstra a incapacidade das partes em calcular o valor devido pela recorrente, nos termos do artigo 475-J do CPC' (e-STJ fl. 1.644), cabendo a liquidação por arbitramento.

Aduz que, 'em seu agravo de instrumento, a recorrente também demonstrou que a decisão proferida pela 17ª Vara é condicional e viola os artigos 460 e 475-M do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. Embora tenha resolvido os aspectos controvertidos da lide, julgando parcialmente procedente a impugnação à execução, não estabeleceu o valor do excesso, e ainda determinou o prosseguimento da própria impugnação a que deu fim' (e-STJ fl. 1.644), remetendo os autos 'a um técnico para apuração do valor devido' (e-STJ fl. 1.645).

Acerca da violação do art. 467 do CPC e do princípio da coisa julgada, alega que, 'embora tenha apresentado fundamentação favorável à tese de efeito reflexo sustentada pela recorrente, a 9ª Câmara negou provimento ao seu agravo de instrumento. Com isso, aparentemente, aceitou a tese sustentada pelos recorridos, no sentido de que esse reflexo deveria ser considerado a seu favor' (e-STJ fl. 1.646). O acórdão recorrido, com isso, segundo a recorrente, 'ignorou que essa questão já havia sido discutida e julgada na ação ordinária, e que, antes de ser proferida a decisão dos embargos de declaração, a decisão da impugnação estava em perfeita consonância com o título executivo' (e-STJ fls. 1.646/1.647). Reproduziu trechos da sentença e do acórdão de mérito, proferidos na fase de conhecimento (cf. e-STJ fls. 1.647/1.648).

Entende a recorrente que o acórdão recorrido ofendeu, também, os arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e 6º da LICC/1916 ao reconhecer 'que os juros de mora aplicados nos cálculos da execução (0,5% até janeiro de 2003 e 1,0% a partir de então) estariam corretos' (e-STJ fl. 1.649). É que, 'no caso concreto, o ato ilícito, assim como o ajuizamento da ação, se deu na vigência do CC de 1916. Logo, em respeito ao princípio do ato jurídico perfeito, não haveria que se aplicar o dispositivo que trata de juros de mora no Código Civil de 2002' (e-STJ fls. 1.649/1.650). Mais adiante, indica precedentes para comprovar o dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 1.661/1.664).

Sustenta que, 'ao manter a decisão da impugnação, que havia fixado honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da execução, o acórdão recorrido também violou o artigo 475-J do CPC' (e-STJ fl. 1.652). Argumenta que 'a Lei 11.232/05 (a 'Nova Lei de Execuções') afastou a necessidade de instauração de um processo autônomo de execução. A intimação do devedor para cumprimento da obrigação passou a ser feita no curso do próprio processo de conhecimento. Para essa nova fase processual, conhecida como fase de cumprimento de sentença, não há nenhuma previsão legal que determine o pagamento de novos honorários advocatícios' (e-STJ fl. 1.652). Invoca precedente para comprovar a divergência jurisprudencial nesse ponto (e-STJ fls. 1.658/1.660).

Destaca que, para o caso de ser mantida a condenação na verba honorária, 'a recorrente demonstrou que, nas execuções de título judicial, embargadas ou não, os honorários advocatícios devidos aos patronos dos exequentes devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Demonstrou, ainda, que o trabalho desempenhado pelos patronos dos recorridos durante essa fase não estariam de acordo com o percentual fixado pelo Juiz da 17ª Vara, qual seja 10% sobre o valor executado (que, inicialmente, era de R\$ 447.022,77)' (e-STJ fl. 1.655). Assim, alternativamente, espera que a verba honorária, fixada em aproximadamente R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), seja reduzida, afirmando contrariedade ao art. 20, § 4º, do CPC.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 1.771/1.787), e o recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 1.789/1.790).

[...]

É o relatório.

Decido.

O presente recurso especial deve ser acolhido apenas em parte, cabendo destacar, inclusive, sua prejudicialidade em relação a algumas matérias, conforme



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passo a demonstrar a seguir:

[...]

### III. OFENSA AO ART. 535 DO CPC – CONTRADIÇÃO E OMISSÕES

(i) Sustenta, inicialmente, haver 'contradição quanto à existência de efeito reflexo' (e-STJ fl. 1.638), o que, de fato, não ocorreu.

Na fase de conhecimento, a ação proposta pelos recorridos contra a ora recorrente foi julgada procedente em parte 'para **condenar** a Ré a majorar as suplementações das aposentadorias dos Autores, em razão da sobra no exercício de 1984 em 23,80%, sendo que as diferenças deverão levar em consideração o recálculo das suplementações de aposentadoria desde o ano de 1984, e seus reflexos para as reservas matemáticas da Ré, e os valores efetivamente recebidos pelos Autores, apurando-se em liquidação de sentença por arbitramento, se há efetivamente diferenças a serem pagas, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente' (e-STJ fl. 106).

No julgamento da apelação, a tese de que o superávit de 1984 teria sido absorvido pelos balanços posteriores foi repelida. Reconheceu-se, ainda, a necessidade de se apurar, em benefício dos autores, o efeito reflexo do índice de 23,80% nas prestações posteriores, evitando-se enriquecimento sem causa por parte da entidade de previdência privada. A título de ilustração, é oportuno reproduzir os seguintes trechos do acórdão proferido na fase de conhecimento:

'No mérito, aduz a apelante 2 que o superávit de 1984 restou absorvido pelos balanços posteriores. Esse postulado não se sustenta no campo do direito, evidenciando sofisma, por duas razões básicas. Primeira, o superávit de cada exercício reclama tratamento isolado, nos termos de cada balanço encerrado, sob pena de se praticar *bis in idem* propiciando locupletamento injusto, situação vedada pelo direito. Segunda, se fosse verdade tal afirmação, a previdência privada não efetivaria acordos com os autores no ano de 1990 relativos a superávits nos exercícios de 1984 e 1986 e o de 1991, relativo ao exercício de 1989 (fls. 110/127).

[...]

Por seu turno, a imposição do efeito reflexo do índice de 23,80%, nas prestações posteriores, respeitados os períodos de acordos efetivados e a prescrição quinquenal, como determinado na r. sentença, afigura-se provimento adequado, na perspectiva de se obstar o locupletamento sem causa da previdência privada em prejuízo dos segurados, conforme apurar-se em liquidação de sentença, por cálculo ou arbitramento, na impossibilidade de se aplicar a primeira fórmula' (e-STJ fls. 175/176).

Ao decidir a impugnação ao cumprimento de sentença, o magistrado seguiu rigorosamente o que foi decidido na fase de conhecimento acerca do efeito reflexo em favor dos autores, que deveria ser verificado exatamente na liquidação, por cálculo do contador ou, se necessário, por arbitramento. Eis a fundamentação adotada em primeiro grau:

'8 – Destaco, ainda, que o v. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau não fez qualquer afirmativa sobre a forma de liquidação, afirmando apenas que se não fosse possível a apuração dos valores por mero cálculo aritmético, seria necessária a perícia contábil. Assim, não houve reforma da sentença, mas sim flexibilização da necessidade ou não da perícia técnica.

9 – [...] a sentença confirmada foi clara em afirmar a necessidade de se apurar o reflexo nos exercícios seguintes. Isto porque, os Exequentes teriam direito a receber o percentual 23,80% no final do ano de 1984 e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não após. Tal irá importar em diferença a ser corrigida, porém, não teriam em consequência nada a receber relativo aos exercícios de 1987, 1988 e 1990. Teriam, no entanto, que receber sobra no exercício de 1989, no percentual de 11,39%. Desta forma, entendo que a perícia não elaborou cálculo na forma determinada na sentença, sendo necessário novos cálculos nestes parâmetros. Até entendo que não há necessidade de nova perícia, posto que as premissas para a realização dos cálculos estão lá fixadas. Assim, tal como previu o v. Acórdão a sentença é líquida, não sendo necessária nova perícia, mas apenas nova elaboração de cálculos nos parâmetros fixados, não havendo nulidade na instauração da segunda fase, cumprimento de sentença.

[...]

13 – Os cálculos do contador não apuraram o reflexo do pagamento do percentual de 23,80% sobre os anos seguintes. Ressalto que o v. Acórdão apenas afirmou que há reflexo, tanto que se deram os acordos e que a sentença não é condicional, e não impôs o pagamento dos 23,80% sobre o que foi pago *a posteriori* sem computar o fato de que se tal se desse não haveria sobra nos exercícios seguintes de 1987, 1988 e 1990' (e-STJ fls. 286/287).

Igualmente, a decisão que rejeitou os aclaratórios ressaltou que, 'para que não parem dúvidas sobre o raciocínio exposto no item 13, o reflexo é sobre o pagamento das prestações posteriores tal como previu o v. acórdão' (e-STJ fl. 306). Finalmente, no acórdão ora recorrido, a decisão agravada foi mantida no que se refere ao efeito reflexo. Extraio do acórdão recorrido a seguinte passagem:

'No que diz respeito ao efeito reflexo do índice de 23,80%, o v. Acórdão em execução considerou a sua imposição nas prestações posteriores, respeitados os períodos dos acordos efetivados e a prescrição quinquenal. Por outro vértice, ao analisar os cálculos apresentados, o douto Juízo *a quo* considerou que os exequentes não consideraram o reflexo do pagamento do percentual de 23% no ano de 1984 sobre o rateio dos demais anos, assim fundamentando:' (e-STJ fl. 1.606).

Inexiste contradição, portanto, nessa parte que deva ser sanada.

(ii) Afirma haver 'omissão quanto ao prosseguimento da impugnação à execução' (e-STJ fl. 1.640). Com efeito, na petição de embargos de declaração protocolizada em segundo grau, alegou a ora recorrente:

'20. A Embargante demonstrou que o parágrafo 3º do artigo 475-M do CPC permite o prosseguimento da execução após o julgamento da impugnação quando esta resolve todos os pontos controvertidos. No entanto, o CPC não prevê a possibilidade de prosseguimento do próprio incidente de impugnação após a decisão que aprecia o seu mérito. Ainda mais se esse prosseguimento implicar na elaboração de cálculos que podem concluir que a embargante sequer deve algum valor aos embargados' (e-STJ fl. 1.618).

No entanto, especificamente sobre esse tema, o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios, deixando claro que a matéria foi enfrentada no acórdão embargado, nos seguintes termos:

'Sem razão para a embargante, eis que a questão assim foi apreciada (fls. 1526):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*'Sublinhe-se que o acatamento parcial da impugnação, com o afastamento do excesso e determinação de remessa ao Contador Judicial ou, eventualmente ao perito, conforme determinação do v. Acórdão, não enseja a nulidade da r. decisão, porquanto não há provimento jurisdicional e, sim, cumprimento do estabelecido no v. Acórdão.'* (e-STJ fl. 1.626).

A omissão afirmada pela recorrente, assim, não está caracterizada.

[...]

A fundamentação acima é suficiente para afastar a violação do art. 535 do CPC e para viabilizar o prequestionamento.

#### **IV. AFRONTA AOS ARTS. 460 E 475-M DO CPC – DECISÃO CONDICIONAL**

No recurso especial, consta que, 'em seu agravo de instrumento, a recorrente também demonstrou que a decisão proferida pela 17ª Vara é condicional e viola os artigos 460 e 475-M do CPC. Embora tenha resolvido os aspectos controvertidos da lide, julgando parcialmente procedente a impugnação à execução, não estabeleceu o valor do excesso, e ainda determinou o prosseguimento da própria impugnação a que deu fim' (e-STJ fl. 1.644). Mais adiante assevera que 'a condicionalidade que a recorrente pretendia discutir era a da decisão da impugnação, e não a do título executivo. Ao mesmo tempo em que a decisão da impugnação reconheceu a parcial procedência do incidente processual, determinou que os autos fossem remetidos a um técnico para apuração do valor devido' (e-STJ fl. 1.645).

Sem razão a recorrente, não estando caracterizada decisão condicional.

Reitero que, na fase de conhecimento, a ação proposta pelos recorridos contra a ora recorrente foi julgada procedente em parte 'para condenar a Ré a majorar as suplementações das aposentadorias dos Autores, em razão da sobra no exercício de 1984 em 23,80%, sendo que as diferenças deverão levar em consideração o recálculo das suplementações de aposentadoria desde o ano de 1984, e seus reflexos para as reservas matemáticas da Ré, e os valores efetivamente recebidos pelos Autores, apurando-se em liquidação de sentença por arbitramento, se há efetivamente diferenças a serem pagas, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente' (e-STJ fl. 106).

O TJRJ, por sua vez, na apelação, repeliu expressamente a tese da REFER de que o superávit de 1984 teria sido absorvido pelos balanços posteriores e reconheceu a necessidade, em favor dos autores, ora requeridos, de se apurar o efeito reflexo do índice de 23,80% nas prestações posteriores, evitando-se enriquecimento sem causa por parte da entidade de previdência privada. Confirmam-se as seguintes passagens do respectivo acórdão:

'O dispositivo da r. Sentença é claro ao condenar a ré no pagamento dos prejuízos causados aos autores – *an debeatur* – pela não suplementação de suas aposentadorias decorrente da sobra no exercício de 1984 e reflexos nas prestações subsequentes, dependendo apenas de apuração do *quantum*, em fase de liquidação.

[...]

No mérito, aduz a apelante 2 que o superávit de 1984 restou absorvido pelos balanços posteriores. Esse postulado não se sustenta no campo do direito, evidenciando sofisma, por duas razões básicas. Primeira, o superávit de cada exercício reclama tratamento isolado, nos termos de cada balanço encerrado, sob pena de se praticar *bis in idem* propiciando locupletamento injusto, situação vedada pelo direito. Segunda, se fosse





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade tal afirmação, a previdência privada não efetivaria acordos com os autores no ano de 1990 relativos a superávits nos exercícios de 1984 e 1986 e o de 1991, relativo ao exercício de 1989 (fls. 110/127).

Por conseguinte, no cerne do mérito constitui direito líquido e certo dos autores a majorar as suplementações de suas aposentadorias, correspondente ao percentual da sobra de 1984, que se compõe do excesso de contingência menos o percentual de 25% relativo à reserva matemática (Lei nº 6.435/77, art. 4º, e o Regulamento – resposta ao quesito 1 do autor, fls. 529/530).

Com relação às sobras do exercício de 1984 o laudo pericial apurou dois índices possíveis de aplicação pelo Juízo: a) 23,80%, considerando o regulamento e os valores futuros já reajustados; e, b) 33,39%, caso considere o valor do fundo para cobertura de riscos, como reserva livre.

[...]

Por seu turno, a imposição do efeito reflexo do índice de 23,80%, nas prestações posteriores, respeitados os períodos de acordos efetivados e a prescrição quinquenal, como determinado na r. sentença, afigura-se provimento adequado, na perspectiva de se obstar o locupletamento sem causa da previdência privada em prejuízo dos segurados, conforme apurar-se em liquidação de sentença, por cálculo ou arbitramento, na impossibilidade de se aplicar a primeira fórmula' (e-STJ fls. 175/176).

Na decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, contestada no agravo de instrumento, o magistrado seguiu rigorosamente o que fora decidido na fase de conhecimento acerca do efeito reflexo em favor dos autores, que deveria ser verificado exatamente na liquidação, por cálculo do contador ou, se necessário, por arbitramento. Eis a fundamentação adotada em primeiro grau:

'8 – Destaco, ainda, que o v. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau não fez qualquer afirmativa sobre a forma de liquidação, afirmando apenas que se não fosse possível a apuração dos valores por mero cálculo aritmético, seria necessária a perícia contábil. Assim, não houve reforma da sentença, mas sim flexibilização da necessidade ou não da perícia técnica.

9 – Ao analisar novamente o laudo pericial e principalmente os esclarecimentos expostos em fls 664/66, verificou que os cálculos tal como elaborados pelos Exequentes não considerou o reflexo do pagamento do percentual de 23% no ano de 1984 sobre o rateio dos demais anos. O Dr. Perito é claro a afirmar que se tal tivesse ocorrido o pagamento no tempo e modo devidos não haveria resultado positivo com relação aos exercícios de 1987 e 1988 e 1990. Assim, a sentença confirmada foi clara em afirmar a necessidade de se apurar o reflexo nos exercícios seguintes. Isto porque, os Exequentes teriam direito a receber o percentual 23,80% no final do ano de 1984 e não após. Tal irá importar em diferença a ser corrigida, porém, não teriam em consequência nada a receber relativo aos exercícios de 1987, 1988 e 1990. Teriam, no entanto, que receber sobra no exercício de 1989, no percentual de 11,39%. Desta forma, entendo que a perícia não elaborou cálculo na forma determinada na sentença, sendo necessário novos cálculos nestes parâmetros. Até entendo que não há necessidade de nova perícia, posto que as premissas para a realização dos cálculos estão lá fixadas. Assim, tal como previu o v. Acórdão a sentença é líquida, não sendo necessária nova perícia, mas apenas nova elaboração de cálculos nos parâmetros



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados, não havendo nulidade na instauração da segunda fase, cumprimento de sentença.

[...]

13 – Os cálculos do contador não apuraram o reflexo do pagamento do percentual de 23,80% sobre os anos seguintes. Ressalto que o v. Acórdão apenas afirmou que há reflexo, tanto que se deram os acordos e que a sentença não é condicional, e não impôs o pagamento dos 23,80% sobre o que foi pago *a posteriori* sem computar o fato de que se tal se desse não haveria sobre nos exercícios seguintes de 1987, 1988 e 1990' (e-STJ fls. 286/287).

Na apreciação dos primeiros embargos de declaração, o magistrado enfatizou também que, 'para que não parem dúvidas sobre o raciocínio exposto no item 13, o reflexo é sobre o pagamento das prestações posteriores tal como previu o v. acórdão' (e-STJ fl. 306).

No julgamento do agravo de instrumento, por sua vez, o TJRJ não alterou a decisão relativamente ao efeito reflexo, preservando, com isso, o que foi decidido na fase de conhecimento, inclusive na necessidade de recalcular as suplementações das aposentadorias e na possibilidade de elaborar simples cálculos e de realizar arbitramento mediante laudo pericial.

Ora, limitando-se as instâncias ordinárias, na fase de liquidação, a cumprir o que foi determinado no processo de conhecimento, em que produzido o título executivo judicial, não se pode falar em decisões condicionais nem em afronta aos arts. 460 e 475-M do CPC.

### **V. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC – COISA JULGADA**

Acerca da violação do art. 467 do CPC e do princípio da coisa julgada, alega que, 'embora tenha apresentado fundamentação favorável à tese de efeito reflexo sustentada ela recorrente, a 9ª Câmara negou provimento ao seu agravo de instrumento. Com isso, aparentemente, aceitou a tese sustentada pelos recorridos, no sentido de que esse reflexo deveria ser considerado a seu favor' (e-STJ fl. 1.646). O acórdão recorrido, com isso, segundo a recorrente, 'ignorou que essa questão já havia sido discutida e julgada na ação ordinária, e que, antes de ser proferida a decisão dos embargos de declaração, a decisão da impugnação estava em perfeita consonância com o título executivo' (e-STJ fls. 1.646/1.647). Reproduziu trechos da sentença e do acórdão de mérito, proferidos na fase de conhecimento (cf. e-STJ fls. 1.647/1.648).

Conforme assinalado e demonstrado no item anterior, o Juízo de primeiro grau e o TJRJ apenas mantiveram o que foi decidido na fase de conhecimento a respeito do recálculo da suplementação das aposentadorias, do efeito reflexo e da possibilidade de realização de simples cálculo e de laudo pericial. Ademais, o acórdão proferido na apelação foi claro no sentido de que deveriam ser apurados os efeitos reflexos favoráveis aos autores. Nesse sentido, confira-se a seguinte passagem do julgado:

'Por seu turno, a imposição do efeito reflexo do índice de 23,80%, nas prestações posteriores, respeitados os períodos de acordos efetivados e a prescrição quinquenal, como determinado na r. sentença, afigura-se provimento adequado, na perspectiva de se obstar o locupletamento sem causa da previdência privada em prejuízo dos segurados, conforme apurar-se em liquidação de sentença, por cálculo ou arbitramento, na impossibilidade de se aplicar a primeira fórmula' (e-STJ fl. 176).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A coisa julgada e o art. 467 do CPC, portanto, foram respeitados.

### **VI. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1.062 E 1.063 DO CC/1916 E 6º DA LICC – TAXA DOS JUROS MORATÓRIOS**

Sustenta a REFER que, 'no caso concreto, o ato ilícito, assim como o ajuizamento da ação, se deu na vigência do CC de 1916. Logo, em respeito ao princípio do ato jurídico perfeito, não haveria que se aplicar o dispositivo que trata de juros de mora no Código Civil de 2002' (e-STJ fls. 1.649/1.650).

A respeito dos juros de mora e das alterações legislativas ao longo do processo, o TJRJ corretamente decidiu:

'Em síntese, a coisa julgada tal como lei, deve interpretar-se *cum granus salis*. No caso *sub judice*, aplicam-se os juros de mora de 0,5% ao mês à época da sentença, porquanto a lei civil vigente assim o determinara. A mudança do Código Civil alterando os juros de 0,5% ao mês, para 1% ao mês, constitui norma de aplicação imediata que, *mutatis mutandi*, deve aplicar-se aos débitos vencidos a partir de sua vigência, sejam oriundos de título judicial ou extrajudicial' (e-STJ fl. 1.608).

A orientação adotada na origem encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, podendo-se citar:

'EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)' (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido' (REsp n. 1.111.117/PR, Rel. originário Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 2.9.2010).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS APLICÁVEIS. NA VIGÊNCIA DOS CÓDIGOS CIVIS DE 1917 E 2002. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que os juros de mora serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1.062 do CC/1916 até a entrada em vigor do novel Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A partir daí, os juros moratórios deverão observar a taxa vigente para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do CC/2002.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tal circunstância atrai a incidência do Enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AgRg nos EREsp n. 1.207.467/DF, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 16.6.2015).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 83/STJ. DPVAT. PRETENSÃO DE ABATIMENTO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF E Nº 211/STJ.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), bem como de que a partir da vigência desse diploma legal, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406).

[...]

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp n. 1.207.467/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10.11.2014).

Fica afastada, nesse caso, a alegada afronta aos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e 6º da LICC.

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa de 1% sobre o valor da causa imposta no acórdão de fls. 1.622/1.627 (e-STJ), que rejeitou os aclaratórios.

Publique-se e intímese" (e-STJ fls. 2.015/2.034).

A agravante reiterou os mesmos argumentos apresentados no recurso especial, todos devidamente repelidos na decisão agravada. Com efeito, a violação do art. 535 do CPC/1973 não se verificou, inexistindo as alegadas contradições ou omissões, tendo em vista que, em suma: (i) na fase de conhecimento, a ação proposta pelos recorridos contra a ora recorrente foi julgada procedente em parte "para **condenar** a Ré a majorar as suplementações das aposentadorias dos Autores, em razão da sobra no exercício de 1984 em 23,80%, sendo que as diferenças deverão levar em consideração o recálculo das suplementações de aposentadoria desde o ano de 1984, e seus reflexos para as reservas matemáticas da Ré, e os valores efetivamente recebidos pelos Autores, apurando-se em liquidação de sentença por arbitramento, se há efetivamente diferenças a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem pagas, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente" (e-STJ fl. 106); (ii) em segundo grau, a tese de que o superávit de 1984 teria sido absorvido pelos balanços posteriores foi repelida e reconheceu-se, ainda, a necessidade de se apurar, em benefício dos autores, o efeito reflexo do índice de 23,80% nas prestações posteriores, respeitados os períodos de acordos efetivados e a prescrição quinquenal, ou seja, apurando-se o que seria devido e o que teria sido recolhido; (iii) a decisão que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, seguindo a sentença e o acórdão proferidos na fase de conhecimento, deixou claro que haveria necessidade de realização de novos cálculos ou de nova perícia (liquidação por arbitramento) para apurar os reflexos sobre as prestações posteriores devidas aos autores da ação ordinária, ora recorridos, considerando-se, ainda, os períodos em que não teriam nenhum direito, aferindo-se, portanto, o eventual saldo credor; (iv) o acórdão recorrido manteve a necessidade de apurar a existência de algum crédito em favor dos autores, devendo constar dos cálculos, exatamente, os reflexos favoráveis às prestações futuras e o período em que tenha havido efetivo rateio ou acordo, de modo a aferir as importâncias ainda devidas. Inexistem, portanto, contradições e omissões que devam ser sanadas nos julgados proferidos na instância ordinária, estando compatíveis e coerentes os fundamentos adotados e os respectivos dispositivos.

Igualmente, não restou configurada a afronta ao art. 467 do CPC/1973. Conforme suficientemente demonstrado na decisão agravada, ficou decidido, na fase de conhecimento, que deveriam ser realizados cálculos ou laudo pericial acerca dos reflexos incidentes sobre as prestações posteriores, em favor os autores, e apuradas as importâncias recolhidas no devido tempo, bem como a existência de eventuais diferenças que ainda devam ser pagas. Tal orientação foi corretamente seguida nos julgados ora recorridos.

Por último, os juros moratórios foram aplicados na linha da jurisprudência desta Corte, no sentido de que as regras do Código Civil de 2002 a esse respeito aplicam-se a partir de sua vigência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0097141-3      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.054.117 / RJ**

Números Origem: 20020011488340      200700224511      200813502922

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER                                                              |
| ADVOGADA   | : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)                                                                            |
| ADVOGADOS  | : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA<br>DANIEL FRAZÃO COSTA E OUTRO(S)                                            |
| ADVOGADA   | : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)                                                                             |
| RECORRIDO  | : MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS E OUTROS                                                                          |
| ADVOGADOS  | : MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)<br>HUMBERTO BARRETO FILHO<br>JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)<br>RODRIGO BRAUNER BARBOSA |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                                                                                                             |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER                                                                                                      |
| ADVOGADOS | : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)<br>PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA<br>DANIEL FRAZÃO COSTA E OUTRO(S)<br>MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS E OUTROS                                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)<br>HUMBERTO BARRETO FILHO<br>JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)<br>RODRIGO BRAUNER BARBOSA                                         |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.